AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550171 - SP (2024/0016803-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO PAULO RODRIGUES DE ASSUMPCAO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		MARIANA PAGANO GIL - DEFENSORA PÚBLICA - SP251644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL E TÉCNICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Antonio Paulo Rodrigues de Assumpção contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ. O agravante busca a absolvição, alegando ausência de provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), bem como a revaloração jurídica dos fatos incontroversos postos na sentença e acórdão condenatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se a condenação do agravante por tráfico de drogas foi embasada em provas suficientes ou se há necessidade de revolvimento fático-probatório para a análise do pedido de absolvição no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem confirmou a condenação com base em provas robustas, incluindo o depoimento dos policiais que participaram da diligência, corroborados por laudos periciais e outros elementos de prova, como dados extraídos do celular apreendido e a quantidade expressiva de drogas encontradas com o agravante (483 comprimidos de MDMA e METANFETAMINA, pesando 256g, e 02 géis de cor verde da substância LSD).

4. Desse modo, a condenação foi devidamente fundamentada,

Documento eletrônico VDA44367401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:41
Código de Controle do Documento: 05b40474-3801-499d-b66c-39e5471a4b3c

com a comprovação da materialidade e autoria do crime, afastando a alegação de ausência de provas.
5. A pretensão do agravante de revisão das provas e absolvição demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.
IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:41
Código de Controle do Documento: 05b40474-3801-499d-b66c-39e5471a4b3c

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550171 - SP (2024/0016803-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO PAULO RODRIGUES DE ASSUMPCAO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		MARIANA PAGANO GIL - DEFENSORA PÚBLICA - SP251644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL E TÉCNICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Antonio Paulo Rodrigues de Assumpção contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ. O agravante busca a absolvição, alegando ausência de provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), bem como a revaloração jurídica dos fatos incontroversos postos na sentença e acórdão condenatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se a condenação do agravante por tráfico de drogas foi embasada em provas suficientes ou se há necessidade de revolvimento fático-probatório para a análise do pedido de absolvição no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem confirmou a condenação com base em provas robustas, incluindo o depoimento dos policiais que participaram da diligência, corroborados por laudos periciais e

Documento eletrônico VDA44366940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:11
Código de Controle do Documento: 0623f11c-d401-4045-ad38-232ad43d53ee

outros elementos de prova, como dados extraídos do celular apreendido e a quantidade expressiva de drogas encontradas com o agravante (483 comprimidos de MDMA e METANFETAMINA, pesando 256g, e 02 géis de cor verde da substância LSD).

4. Desse modo, a condenação foi devidamente fundamentada, com a comprovação da materialidade e autoria do crime, afastando a alegação de ausência de provas.

5. A pretensão do agravante de revisão das provas e absolvição demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO PAULO RODRIGUES DE ASSUMPCAO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fl. 238).

A defesa alega, em síntese, que a análise do recurso especial prescinde de revolvimento fático-probatório, sendo suficiente ao acolhimento do pedido de absolvição a revaloração jurídica dos fatos incontroversos postos na sentença e acórdão condenatórios, em que resta dúvida quanto à mercância do entorpecente apreendido.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial para que o recurso seja admitido e julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça, com a consequente absolvição do agravante em razão da ausência de provas materiais para a condenação.

Contraminuta do Ministério Público local pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 255-258).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 271-274).

Documento eletrônico VDA44366940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:11
Código de Controle do Documento: 0623f11c-d401-4045-ad38-232ad43d53ee

É o relatório.

VOTO

De pronto, verifica-se a existência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à regularidade formal do agravo interposto.

Quanto aos requisitos intrínsecos, houve, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

No entanto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, combinado com o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial que for inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

No presente caso, o agravante alegou, em recurso especial, em síntese, a fragilidade probatória que lastreia a condenação por tráfico de drogas, seja diante de supostas divergências entre os testemunhos dos policiais responsáveis pela prisão, assim como pela ausência de comprovação da destinação comercial do entorpecente apreendido, invocando a aplicação do princípio *in dubio pro reu*.

A Corte de origem, ao manter a condenação, assim dispôs (fls.195-197):

> ***A materialidade do delito está demonstrada à luz do auto de prisão em flagrante delito (fls. 4/5), do boletim de ocorrência (fls. 11/14), do auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), do laudo de constatação (fls. 20/21), das fotografias (fls. 22/23), do laudo de exame químico toxicológico (fls. 31/33), do laudo de exame pericial no aparelho de telefonia celular apreendido (fls. 60/70) e da prova oral coligida.***
>
> *A autoria também emana inequívoca dos elementos probatórios colacionados durante a instrução. Na fase policial, acompanhado por sua advogada, Antônio negou a traficância. Disse que mora naquele imóvel, mas as drogas ali encontradas não são de sua propriedade, sendo possível que, durante a mudança de seu irmão, tais objetos tenham sido transportados ao seu quarto, junto aos demais pertences dele. Seu irmão, Daniel, fora preso na semana anterior, sob acusação de tráfico de drogas. Não acompanhou a busca pelos policiais (fls. 9/10).*
>
> *Em juízo, tornou a negar a prática do crime. Asseverou que seu genitor*

Documento eletrônico VDA44366940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:11
Código de Controle do Documento: 0623f11c-d401-4045-ad38-232ad43d53ee

atendeu os policiais e autorizou a entrada deles, enquanto permaneceu em seu quarto. Desconhece o proprietário das drogas. Não acompanhou a busca. Sobre as mensagens e fotografias encontradas em seu celular, respondeu que seu celular não foi apreendido. Não tem apelido. Seu irmão era traficante, mas não residia no local; não sabe se a droga era dele, mas acredita que não (mídia).

Os policiais militares Thiago Fioravante Cavalcante e Renê Aparecido Castilho Bueno narraram de forma segura, coesa e imparcial, em ambas as fases da persecução penal, que realizavam patrulhamento rotineiro quando receberam informação de que um indivíduo estaria guardando "doce" e "bala" (nomes populares para as drogas MDMA e LSD, respectivamente) em determinado imóvel. Dirigiram-se até lá e foram recepcionados pelo genitor do réu, que franqueou a entrada.

Entrementes, observaram o acusado indo em direção ao cômodo situado nos fundos. Ingressaram naquele quarto e encontraram diversas porções de drogas sintéticas, além de embalagens próprias, espalhadas de forma visível no quarto. O policial Renê detalhou, em juízo, que o acusado acompanhou a busca e admitiu a propriedade das substâncias, e que havia vídeos divulgados em redes sociais retratando o réu manuseando drogas (fls. 7/8 e mídia).

Eis, de relevante, a prova coligida.

Como visto, o laudo definitivo atestou a ilicitude das substâncias apreendidas (MDMA, metanfetamina e LSD), de uso e comercialização proscritos no país. Os policiais militares confirmaram em juízo que, na data do fato, após receberem informe dando conta de que um indivíduo estria guardando drogas sintéticas em determinado endereço, para lá se dirigiram e, autorizados pelo genitor do réu, efetuaram buscas no cômodo e dois géis da substância LSD, além de embalagens plásticas e um aparelho de telefonia celular.

Não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais militares responsáveis pela diligência. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, caput), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova.

Ao revés, a condição de servidores públicos empresta a seus depoimentos a presunção relativa de veracidade de seus conteúdos não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a condenação do acusado foi mantida pela Corte local com fundamento nas provas amealhadas ao longo da instrução, considerando, além da prova técnica, como dados extraídos do celular apreendido, a prova testemunhal, que indicou a existência de denúncias prévias e vídeos de rede social, nos quais o acusado manuseava drogas, além da própria apreensão dos entorpecentes – "a) 256g de comprimidos (483 unidades) de cores diversas da substância MDMA (metilenodioximetanfetamina) e METANFETAMINA; b) 02 (dois) géis de cor verde da

Documento eletrônico VDA44366940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:11
Código de Controle do Documento: 0623f11c-d401-4045-ad38-232ad43d53ee

substância LSD (dietilamida do ácido lisérgico)" (fl. 126).

Havendo indicação de prova robusta, não há falar em absolvição, nos termos requeridos pela defesa.

Nesse contexto, verifica-se que a desconstituição das premissas invocadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, inviável na via de recurso especial.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação da acusada pelo crime de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição da acusada, tendo em vista a ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.***
>
> *2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.*
>
> *3. No presente caso, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação da agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), consubstanciada nas circunstâncias concretas do crime, não se tratando de traficante ocasional, situação que corrobora a conclusão de que se dedicava às atividades ilícitas, o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se acolher a tese de que ela não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o benefício do tráfico privilegiado , como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *4. No que tange ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito ? enunciado da Súmula 440 deste Tribunal. Na mesma esteira, são os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.*

Documento eletrônico VDA44366940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:11
Código de Controle do Documento: 0623f11c-d401-4045-ad38-232ad43d53ee

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a quantidade e a variedade das drogas apreendidas podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

6. Em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva da acusada em 5 anos de reclusão, houve a consideração da quantidade do entorpecente apreendido (425kg de maconha) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a manutenção do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.546.626/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44366940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:11
Código de Controle do Documento: 0623f11c-d401-4045-ad38-232ad43d53ee

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0016803-3 **AREsp 2.550.171 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015372520228260506 150153725202282605061501652462022826050676752022
150153725202282605061501652462022826050676752022
15016524620228260506 76752022

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO PAULO RODRIGUES DE ASSUMPCAO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		MARIANA PAGANO GIL - DEFENSORA PÚBLICA - SP251644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:22:52
Código de Controle do Documento: 8EAA3416-E845-463E-B5FD-A1AEC494B8C4